



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000509/96-50
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.905
RECURSO Nº : 122.102
RECORRENTE : MAX MARIN WIRTH
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL.

É obrigatório o recolhimento da Contribuição à CNA em razão de mandamento constitucional e legislação aplicável à espécie. Além disso, por não ter essa matéria sido prequestionada, ocorreu a preclusão.

MULTA DE MORA.

Descabe essa penalidade enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, pendente de apreciação em instância superior.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
Presidente em exercício


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

06 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 122.102
ACÓRDÃO Nº : 302-34.905
RECORRENTE : MAX MARIN WIRTH
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O Contribuinte apresentou impugnação à Notificação de Lançamento, sem identificação de quem a expediu em 02/01/96, para o exercício de 1995, relativa ao ITR e à Contribuição Sindical Patronal (fls. 09) incidentes sobre a propriedade rural denominada "Fazenda Baobá", localizada no município de Guararapes – SP, com área total de 416,8 ha, cadastrada na SRF sob o nº 1340634.5, no valor de R\$ 2.403,46.

A IN/SRF 16/96 anulou as notificações emitidas em janeiro e fevereiro desse ano, tendo sido reiniciada a emissão de novas notificações no segundo semestre de 96 referentes ao exercício de 1995. E continua a informação da DRF/ARAÇATUBA, propondo seu encaminhamento à DRJ/POR, o que ocorreu, constante de fls. 50, destes Autos: "O contribuinte, em 18/09/96 apresentou nova impugnação (fls. 42) porém, agora, contra o segundo lançamento do ITR/95. Juntou o DARF original (fls. 43) – este Relator verifica que essa fls. 43 está em branco, aparecendo tão só marcas de dois grampos que estavam fixando algum documento a essa fls.-, o laudo técnico, acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, esta anexada à primeira impugnação (fls. 13 a 41). A procuração encontra-se às fls. 08. A cópia do AR está anexada às fls. 48 e cópia da DITR às fls. 49".

Esclarece este Relator que à fls. 42 o Contribuinte pede que se carregue para a segunda notificação a impugnação inicial e os demais documentos que a instruíram "...porquanto, por tratar-se de impugnação do valor mínimo da terra nua como base de cálculo para lançamento do ITR/95, os argumentos fáticos e jurídicos lançados naquela impugnação fazem-se os mesmos da presente,...". É anexada a esta petição "o protocolo do processo referenciado – deve ser o documento de fls. 43 não encontrado nos Autos -, bem como o original (da NL) do ITR/95 reemitido nos moldes da Instrução Normativa nº 42 de 19/07/96.

Essa nova Notificação de Lançamento (fls. 44) difere da original quanto às datas de emissão e vencimento, VTN tributado, R\$ 1.012.065,96, valores do ITR, R\$ 1.012,06, e da Contribuição Sindical do Empregador, R\$ 1.041,06, totalizando o crédito tributário R\$ 2.053,12, pouco menor que o inicial, R\$ 2.403,46, permanecendo sem alteração, entre outros a área tributável (416,8 ha) e o VTNm usado no cálculo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.102
ACÓRDÃO N° : 302-34.905

(R\$ 2.685,95/ha), mas o grau de utilização passou de 100% para 94,4%. Nessa nova Notificação de Lançamento também não está identificado o Chefe do Órgão que a expediu, ou quem tivesse recebido delegação para tal fim.

A DRJ determina, entre outras providências, que o impugnante traga laudo hábil a reduzir o VTNm, o que é feito de fls. 54 a 72.

A primeira impugnação, que leio em Sessão, (doc. fls. 01/07), questiona o VTNm (IN 42/96) adotado na tributação, em desacordo com o art. 3º, da Lei 8.847/94. O laudo apresentado aponta um VTNm para a região de Araçatuba de R\$ 1.847,58/ha. No segundo laudo, que adota critérios da ABNT, indica um valor médio para essa propriedade de R\$ 275,04.

A decisão monocrática (fls. 77/84) diz que o laudo, que pretende alterar, para menos, o VTNm, não está elaborado conforme as normas de regência e, além disso, é de se recusar o laudo que atribui ao imóvel VTN calculado a partir da dedução do valor das benfeitorias da propriedade de um valor médio de mercado de imóveis rurais. Essa metodologia implica VTNs nulos ou menor que zero. Esclarece que o presente lançamento está estribado na Lei 8847/94 que trata do ITR e que o VTN tributado foi calculado com base no VTNm.

O primeiro Laudo apresentado foi considerado fora dos padrões legais, e, por isso, intimou-se o contribuinte a trazer novo Laudo, mas esse também está fora das normas da NBR 8799 da ABNT, nem fornece elementos que amparem um VTN abaixo do VTNm.

O lançamento foi, então, julgado procedente e determinada a intimação da decisão na forma devida, e mandado cobrar os acréscimos legais.

Em Recurso tempestivo (fls. 89/107) é questionada a não aceitação dos laudos, especialmente por inexistir determinação legal para seguir-se as normas da ABNT e por ter sido considerada inadequada a metodologia empregada no laudo e entende que foram observados os requisitos da Norma 8799/85 da ABNT.

Neste Recurso, e não na impugnação, contesta a cobrança da Contribuição Sindical Patronal por inconstitucional.

Em medida liminar obtida junto ao Poder Judiciário, teve seguimento este apelo sem o depósito prévio de 30%.

Este processo é enviado a este E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 119 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 16/10/2000, como notícia o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.102
ACÓRDÃO Nº : 302-34.905

documento de Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 120, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório. ✓

RECURSO N° : 122.102
ACÓRDÃO N° : 302-34.905

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 e a contribuição patronal.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei n° 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF n° 42/96, não cabendo a contestação da fundamentação legal.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Descabe a alegação de inexistir previsão legal para que se observe essa Norma 8.799/95 da ABNT na elaboração dos Laudos Técnicos de Avaliação que é a norma oficial de avaliação de imóveis rurais no Brasil.

Esta Norma é válida para todo território nacional, por isso mesmo seu caráter é geral e abrangente, assim, para cada região, como a própria NBR recomenda, deverão ser levadas em consideração particularidades dessa região.

Como a própria Norma sugere, para a avaliação é necessário consultar também a Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra) e o Manual Brasileiro para Levantamento da Capacidade de Uso da Terra (ETA/MA)—Decretos legislativos n° 20 de 08/05/56 e n°....., de 30/11/60.

Observações muito semelhantes a essa constam de um laudo juntado a um processo que tramita nesta C. Câmara e no segundo laudo anexado a este processo, ao tratar do cálculo do VTN, o Sr. Engº Agr. destaca estar seguindo a Norma ABNT 8.799.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.102
ACÓRDÃO Nº : 302-34.905

subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

De fato, o lançamento foi feito com o valor do VTNm, e para que ele seja revisto para menos são necessárias informações e comprovações, além de análises e comparações, o mesmo se dizendo das áreas e sua distribuição, bem como os documentos do Registro de Imóveis.

Portanto, os documentos anexados aos autos não são suficientes para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

Quanto à Contribuição Sindical, a representação das categorias econômicas ou profissionais é abordada no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II, que cuida dos Direitos Sociais, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Organização Sindical, em suas especificidades, é regulada pela CLT aprovada pelo DL 5.452, de 1º de maio de 1943, com alterações introduzidas em seu texto ou em seu campo de abrangência por medidas legais posteriores.

Naquilo que a Constituição estatuiu, o que era disposto na legislação comum de forma conflitante deixou de prevalecer, e, ao contrário, o que não for contraditório com a Constituição foi por ela recepcionado, continuando em vigência.

Utilizando palavras contidas na CLT, a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica a qual pode se constituir em um Sindicato.

A Constituição diz ser livre a associação sindical com a única restrição de uma organização desse tipo, de qualquer grau, existir numa mesma base territorial, a qual não poderá ser inferior à área de um Município.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.102
ACÓRDÃO Nº : 302-34.905

No que respeita às receitas dessas Entidades, tanto as patronais quanto as de trabalhadores, a Contribuição Sindical estabelecida na CLT, a despeito de diversas propostas para extingui-la, todas não convertidas em Lei, a mesma continua sendo obrigatória, por força do que reza o inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal, o qual afirma ser “livre a associação profissional ou sindical”, observado o seguinte:

IV – a assembléia geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Portanto, ao falar em independentemente da contribuição prevista em lei, essa última é a Contribuição Sindical, obrigatória a todos os integrantes de cada categoria econômica ou profissional, prevista em lei, ou seja, a CLT.

Uma outra cobrança legítima é a da Contribuição Assistencial, desde que prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, como também em Sentença Normativa (Acórdão) da Justiça do Trabalho, podendo ser destinada tanto a Sindicatos de Empregadores como a de Trabalhadores, no valor, prazos e formas estatuídos nos citados instrumentos ou Acórdãos.

A partir da regra contida na Constituição Federal, no inciso IV, de seu art. 8º, antes transcrito, Entidades Sindicais passaram a arrecadar a Contribuição Confederativa, aprovada em Assembléia Geral, tendo também outras designações, quando se decidem o valor e a forma de recolhimento e quando se tratar de categoria profissional, tal montante será descontado na folha de pagamento e recolhida pelos empregadores ao Sindicato correspondente.

Essas duas últimas contribuições não poderão existir concomitantemente, porque, como se verifica do dispositivo constitucional já mencionado, só uma pode conviver com a contribuição prevista em lei, o que já foi comentado antes, que é a Sindical.

Ela é, portanto, constitucional, porém essa arguição não tem cabimento neste caso, pois na forma do art. 17, do Decreto 70235/72, com a redação a ele dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93 e alterada pelo art. 67, da Lei 9.532/97, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, mesmo que de maneira genérica, ocorrendo a preclusão, uma vez que não foi instaurado o litígio quanto a essa questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.102
ACÓRDÃO N° : 302-34.905

Com referência à multa de mora, embora não contestada pelo Recorrente, entendo não ser devida por não estar, ainda, definitivamente, constituído o crédito tributário, descabendo essa penalidade, aplicável quando decorridos trinta dias do trânsito em julgado do litígio.

Face a todo o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RECURSO Nº : 122.102
ACÓRDÃO Nº : 302-34.905

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 09, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

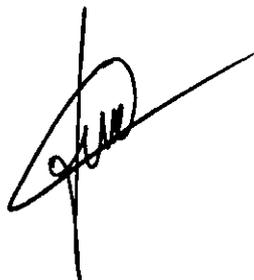
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.



RECURSO Nº : 122.102
ACÓRDÃO Nº : 302-34.905

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

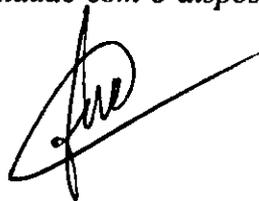
Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.102
ACÓRDÃO Nº : 302-34.905

da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º” Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro

144
JFB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

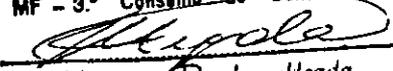
Processo nº: 10820.000509/96-50
Recurso n.º: 122.102

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.905.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 14.3.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DO FAZENDO NACIONAL